

Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Camalaú

Lei nº 49

Cria o Código Tributário do Município.

Ao Câmara Municipal de Camalaú:

Faco saber que o Poder Legislativo Municipal, aprovava a seguinte Lei:

Parte geral
Título I

Dos Tributos em Geral
Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a elas pertinentes.

Art. 2º - A arrecadação dos tributos municipais será disciplinada, a partir desta data, pelas normas do presente Código Tributário, que consolida e regulamenta a Legislação do Município, no que concerne aos impostos, taxas e demais condas que a Constituição Federal lhe

janeiro de 1974
autógrafo.

Art. 5º - Abre os tributos que viciam a seu cidadão ou que lhe forem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a) Imposto do Fôlo e afins;
- b) Imposto Eccitorial, urbano e rural;
- c) Imposto e transmissão de propriedade imóvel "Intec-Vivos";
- d) Imposto Predial;
- e) Imposto de Licença;
- f) Imposto s/ Indústria e Profissões;
- g) Imposto s/ Diversões Públicas;
- h) Outros Impostos.

II - Os Taxes

- a) de Expediente e Encarteamento;
- b) de Assistência Social;
- c) de Segurança Pública;
- d) de Licença Pública;
- e) de Oficina de Peso e Medidas;
- f) de Defesa Jurídica
- g) de Fiscalização
- h) de Defesa e Fomento da Produção;
- i) de Serviços Diversos
- j) de Contribuição de Melhoria.

III - Recita Patrimonial

- a) Recitas Imobiliárias;
- b) Recita de Valores Imobiliários;

- c) Participação de Dividendos;
- d) Outras Receitas Patrimoniais.

IV - Récita Industrial

- a) Récita de Empresas Públicas;
- b) Récitas de Serviços Públicos.

V - Transferências correntes

- a) Cota-parte do Imposto de Renda;
- b) Cota-parte do Imposto de Convocados;
- c) Cota-parte do Impostos Estaduais;
- d) Cota-parte do Imposto sobre Combustíveis e Lubrificantes;
- e) Cota-parte do Imposto sobre Energia Elétrica;
- f) Contribuições Diversas.

VI - Récitas Diversas

- a) Multas;
- b) Cobrança de Dívida Ativa;
- c) Indemizações e Restituições;
- d) Outras Récitas Diversas.

Capítulo II
Da Legislação Fiscal

Art. 4º - Nenhum tributo será exigido ou extorci-
do, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável
pelos cumprimentos de obrigações
tributárias, senão em virtude deste
Código ou de lei subsequente.

Art. 5º - A lei fiscal entra em vigor na data

ta de sua publicação, salvo as disposições que criam ou aumentam tributos, as quais entrarão em vigor no dia 1º de janro do ano seguinte.

Art. 6º - As tabelas de tributos, anexas a este Decreto, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de junho de cada ano, sempre que no levar o exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III Da Administração Fiscal

Art. 7º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Decreto, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos figurados e repartições a elos subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos, bem assim, através de convênios e autorizações dadas a outros órgãos figurados do Estado.

Art. 8º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, seu prejuízo de rigor e vigilância indispenáveis

as boas desempenhos de suas atividades, dareão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiscal observância das leis fiscais.

§ 1º - aos contribuintes é facultado exercer essa assistência nos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas excessivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 9º - Os órgãos fazendários do Município, farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeitos de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 10º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV Do domicílio fiscal

Art. 11º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obige-

côm fiscal tributária.

- I - tratando-se de pessoa natural, o lugar de habitual residência, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 12º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, quais e outros documentos que os obrigados dispõem ou levem apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os contribuintes como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V Das Obrigações Tributárias Fiscais

Art. 13º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declaração e guias e esclarecer, em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código, e de regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da consciente, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando chamado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações e que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, o fisco do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenções ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto na Art. 13 e seus ítems.

Art. 14 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecê-lhe, todas as informações e dados gerais de obrigações tributárias, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quanto ao fisco de fato, estarem obrigados a pro-

do sigilo em relação a esse fato.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses financeiros da União, do Estado e deste município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos recebidos.

Capítulo VI Lançamento dos Tributos

Art. 15 - Lançamento é o procedimento fiscalivo de autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante averiguação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da natureza tributária, cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 16 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste tópico.

Art. 17 - O lançamento expira-se à data em que

haja surgido a obrigação tributária principal e exige-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base do cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a deceitos.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 18 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo ilegítima.

Art. 19 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes, ora forma e época estabelecidas neste Código e em regulamentos.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato ge-

Foto F 1000

eador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O Departamento da Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nele consignados: quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexataamente, consignando fatos falsos ou inexatos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Art. 20 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis: I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata; II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legal, pedido de esclarecimento solicitado pela autoridade administrativa.

Art. 21 - Com o fim de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte e responsável, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções nos locais de estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas às obrigações tributárias, ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às reuniões da Fazenda Municipal;

IV - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
V - Requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer
ordem judicial, quando indispensável à realização
de diligências, inclusive de inspeções necessárias
ao registro dos bens e estabelecimentos, assim
como dos objetos e livros dos contribuintes e es-
pousáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o item
V os funcionários levaram termo de diligência
do qual constarão, especificadamente, os elemen-
tos examinados.

Art. 22 - Lançamento e suas alterações serão comunica-
dos aos contribuintes por meio de edital afixado
na Prefeitura, por publicação em jornal local,
até - plautos ou mediante notificação direta,
feita como aviso para servir de guia de paga-
mento.

Art. 23 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se ve-
rificam erros na fixação da base tributária, ainda
que os elementos indicativos desse fixação tivessem
sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 24 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes
de entendimento, só poderão ser revisados em caso
de superveniência de prova irrecusável que modi-
fique a base de cálculo utilizada no lançamen-
to anterior.

Art. 25 - O facultar aos prepostos da fiscalização e atri-
buição de bases tributárias, quanto ao seu
exercício cuja contumácia não se possa conve-

cer extamente.

Art. 26 - Só deixa a Prefeitura estabelecer conteúdo fiscal próprio, instituindo livros e registos obrigatórios, a fim de abravar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributo.

Capítulo VII

Da cobrança e do recolhimento dos tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos faz-se da:

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - Por procedimento anágua;
- III - Obediante ação executiva.

§ 1º - Ao cobrar para pagamento à boca do cofre faz-se da:
pela forma e nos prazos estabelecidos neste código,
nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expedido o prazo para pagamento à boca do co-
fre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de
50%, acrescida de juros de moeda de 1% ao ano,
contados por mês ou fração, sobre a importân-
cia devida até seu pagamento.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que
se faça por meio de selo ou guia, será efetuado
sem que se especie o competente conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou co-
nhecimentos, ou de aplicação de selos usados, res-
pondendo, administrativa e criminalmente, os
servidores que os houver subscreto ou fornecido.

Art. 30 - Feita cobrança menor do tributo responde penitente e fu-

genda municipal, solidariamente, o serviço apurado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31-A Prefeitura poderá promover o controle do movimento econômico apurado em face dos bairros e respectivos fiscais de compras, estoque, vendas à vista e a prazo estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 31-B Prefeitura poderá contatar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritórios nas cidades ou vila, e receberá os tributos lançados mecanicamente.

Capítulo VIII

Da restituição

Art. 33-E contribuinte tem direito, a restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Abreveja ou pagamento espontâneo de tributo intuído ou menor do que o devido em face deste código, ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou confusão de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34- A restituição total ou parcial do tributo

Faz. 7: 1º vers

dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de carácter formal.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa extinguir-se-á no decorso de prazo de seis meses quando o pedido se tratar de simples acto de círculo, ou de três meses nos demais casos, contados:

- I - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese prevista na alínea III do art. 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgamento a decisão judicial que tenha sido executado, cumulado, exeqüido ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas individualmente acreditados, por ato cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Fisco em representação formulada pelo órgão fiscalício e devolutivamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indefrido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua exata ou documentos, excepto isso se force necessário à verificação da procedência da medida, a juiz da admissibilidade.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriosamente instruídos, antes de serem despachados, para resolu-

cão que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX

da "prescrição"

Art. 39 - É lícito de proceder ao lançamento de tributo, assim como a sua revisão, prazeres em cinco anos, a contar do último dia do qual não se tiverem servido.

Parágrafo único - O decurso de prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida suspensória impeditiva do pagamento da dívida, comissão, comenda de nome a cargo da dívida que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prazeres em cinco anos, a contar do término do exercício levado do qual aqueles se tiverem servido; a dívida ativa inferior a R\$ 200,00 prazere em dois anos.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - Se qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por representante do fisco fiscal, para pagar a dívida;
- II - Se a concessão de prazos especiais para este fim;
- III - Se o desprêcho que ordenou a etapa judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - Se a apresentação de documento comprobatório da dívida na faze de inventário ou concerto de execuções.

Art. 42 - Cessa em cinco anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a esse código, exceto nos casos de que seja inferior a R\$ 200,00, que é prazo limite de dois anos.

Capítulo X

Das imunidades de imunidade

Art. 43 - É vedado ao Município (Constituição Federal, Arts. 31 e 203) lançar impostos sobre:

I - Bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, seu prejuizo dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo I deste artigo;

II - Templos qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;

III - Atividades de Professores e jornalistas;

IV - Tráfego inter-municipal de qualquer natureza.

§ 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de imunidade tributária, salvo quando estabelecidu em cada caso em lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas sómente gozam de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis quando estes funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas, se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social sómiente gozam de imunidade mencionada no item II deste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e seu fim lucrativo.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como tais definidas em regulamentos.

Art. 45 - Nenhum tributo gravará:

I - Os atos ou festejos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - As conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.

Art. 46 - As concessões de isenção apoiam-se - à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá sempre de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Entende - se por favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos e determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e ser reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 47 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 48 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo as expressamente estabelecidas neste Código.

7º art. 4º e 1º art.

Art. 43- Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza e permanentemente inscrita na repartição administrativa competente.

Art. 50- Faz todos os efeitos tópicos conste da-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais ou fichas na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51- Encerrado o exercício, a repartição competente provisoriamente, imediatamente, a inscrição dos débitos por contribuinte.

Art. 52- O Município fará publicar no seu órgão oficial ou em qualquer jornal de circulação naquele anúncio até o dia 31 de janeiro de cada ano, durante cinco dias, encartes contendo:

- nome dos devedores endereços relativos à dívida;
- proveniência da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 dias a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança municipal da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extintas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 53- O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.
- II- A origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

- III - de garantia devida e a maneira de calcular os juros de menor acréscimo;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - As certidões devidamente autenticadas conterão, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou ficha e folha de inscrição.

Art. 54 - Seus cancelados, mediante despachos da Prefeitura, os débitos legalmente prescritos; e de contribuintes que hajam falecido seu dezeno bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoas interessadas, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexisteência de bens, ouvi os órgãos fazendários e judiciais da Prefeitura.

Art. 55 - Os débitos relativos ao mesmo devedor, quando conexos ou consequentes, serão acumulados em uma só ação.

Art. 56 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, devem conter os elementos mencionados no art. 55 neste artigo.

Art. 57 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança judicial, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelo escrivão ou advogado, com o visto do órgão judicial da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - Os quais mencionados o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total de débito, o exercício ou período a que se referem,

J. 7. 1977
a multa, os juros de mora e custas, e serão descontadas e assi-
gadas pelo emirante.

Art. 58 - Não se efetuará o pagamento de débitos inscritos na dívida
ativa com dispensa da multa e dos juros de mora, excetuando-
se os casos de autorização legislativa.

Fazenda Pública - Verificada, a qualquer tempo, a inobservâ-
cia do disposto neste artigo, é o funcionário responsável au-
xiliado, além da pena de demissão, a recolher aos cofres do
município, o valor da multa e os juros de mora que
houvesse dispensado.

Art. 59 - O disposto nos artigos anteriores se aplica, também, aos ser-
vidores que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente,
o montante de qualquer débito inscrito na dívida ati-
va.

Art. 60 - Encaminhada a autidação da dívida ativa para a execu-
ção executiva, cessará a competência do órgão fazendário
para agir ou decidir quanto a ela, compindo-lhe,
entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão
encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XII Das penalidades Séção Primeira Disposições Gerais

Art. 61 - São punições das disposições relativas a infrações e pe-
nas constantes de outras leis e códigos municipais, as in-
frações e este código serão punidas com as seguintes
penas:

- I - Multa;
- II - Privatização;

- III - Isoliação de transacionar com as repartições municipais;
- IV - Juízo sobre o sistema especial de fiscalização;
- V - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- Parágrafo único - A aplicação da penalidade de quaisquer natureza de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento de tributo devido e das multas e juros de mora.
- Art. 62 - É omissão de pagamento do tributo e a fraude fiscal seção apurados mediante representação, rotificada preliminar ou auto de infração.
- § 1º - Da-se por cometida a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão das quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.
- § 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão da que trata este artigo.
- § 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligéncia pudesse ocorrer após decorridos oito dias contados da data de entrada de requerimento na repartição competente.
- Art. 63 - Os reincidentes em infrações das normas estabelecidas neste código, terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nela estipuladas.
- Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada a julgamento, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.
- Art. 64 - As aplicações de multa não prejudicam a ação criminal que, no caso, couber.

Das multas

Art. 65 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Da círculo límico - Na imposição da multa, e para que de-
cida, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com observação das disposições deste código ou de outras leis e regulamentos mu-
nicipais.

Art. 66 - É passível de multa de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00 o
contravinte que:

- I - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - Negar-se a prestar informações ou tentar embragar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a ser-
vicio dos interesses da Fazenda Municipal;
- III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória
estabelecida neste código ou em regulamentos a ele refe-
rente.

Art. 67 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão apli-
cadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo
de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 68 - São punidos com a multa de três véses o valor
do tributo, nunca inferior, porém a R\$ 1.000,00, os
que cometem infração capaz de elidir o prepara-
mento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regula-
mente apurada a dívida e se não for provado o existência
de artifício doloso ou intuito de fraude.

Art. 69 - Decê impõe a multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00:

- a) os que roubarem, falsificarem documentos ou es-
crituração de seus livros fiscais ou comerciais, para eli-
dir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os que instarem pedidos de isenção ou extuição de

impostos, taxas ou contribuição, com documentos falsos;

c) os que falsificarem selos, subcreverem conhecimento falsos de selagem por setor, ou adulterarem conhecimentos com o intuito de lesar o fisco.

§ 1º - As penalidades a que se refere a alínea a serão aplicadas na hipótese em que não se puder efectuar o cabimento pela forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Leção III

Da invalidação

Art. 50 - A pena de invalidação ficarão sujeitos os contribuintes que não empregarem os selos devidos, ou os empregarem defICIENTEMENTE, em quaisquer documentos ou papéis onde devam ser aplicados.

Caráter da ilicitude - A invalidação, que importa em outorgar tanto de selo devido, será exigida por qualquer servidor municipal que constatar a insuficiência, não podendo ser autamente das repartições seu documento ou papel insuficientemente selado, enquanto não se validare.

Leção IV

Da proibição de transacções com entidades repartições municipais

Art. 51 - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, celebrar contratos ou títulos de qualquer natureza, obter atestados ou certidões, enfim transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Leção V

Da sujeição e sistema especial de fiscalização

art. 42 - O contribuinte que houver cometido infração punida em seu máximo, ou reincidir constantemente ora violação deste código ou de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

art. 43 - O regime especial de fiscalização de que se trata este capítulo será definido em regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

Secção VI

Da repressão ou cancelamento de isenções

art. 44 - Tôdas as pessoas físicas e jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º - Os pena de privação definitiva da isenção só se debruçará nas condições previstas no art. 63 deste código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representações neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Secção VII

Das penalidades funcionais

art. 45 - Serão punidos com multa equivalente a 15 dias de respectivo vencimento ou remuneração:

a) os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando pse este solicitade na forma deste código;

b) os agentes fiscais que, pse negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar multa.

art. 46 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fiscaldicia competente, se de outro modo não disser o Estatuto das Finanças Municipais.

Título II

Do processo fiscal

Capítulo I

Das medidas preliminares e incidentes

Secção I

Das termos de fiscalização

Art. 47º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exame e diligências, fará ou levantá, sob sua assinatura, termo circunstanciado de que apurou, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período de fiscalização e a enumeração dos títulos e documentos examinados.

§ 1º - O termo será levado os estabelecimentos ou local onde se verifica a infração, ainda que ali não resida o infrator; o pede-se se fotografeado ou impresso um rascunho das parturas rituais, devendo os elacos ser preenchidos à mão e inutilizados as entelinhas e os bavares.

§ 2º - O fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pelo autoridade, contudo recibo no original.

§ 3º - O recibo do recibo, que será descrevendo pelo autoridade, não invalidará o ato, de modo a impedir para a defesa do fiscalizado.

Secção II

Da apreensão de bens e documentos

Art. 48º - Se decaão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares em trânsito e que constituiram prova material da infração da legislação tributária.

Pré-juízo lírico - Havendo prova, de fundada certeza, de que as coisas se encontrem em evidência

J. J. G. CUNHA

particular, ou lugar utilizado como esconderijo, seção provisória a breser e apreensão judiciais, seu prejuízo das medidas necessárias para evitar a evasão clandestina.

Art. 79 - Da apreensão administrativa havrá-se o auto com os elementos do auto de infração ocorrido - se o que dispuser neste código, com relação à matéria.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura dos depositários, o qual será designado pelo autorizado, podendo a designação recair no próprio detento se fôr idôneo.

Art. 80 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autorizado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 81 - As coisas apreendidas serão resguardadas, a exceção, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja imponitânia será arbitrária pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 82 - Se o autorizado não prove o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Afermando-se, na venda, imponitânia superior ao tributo e multa devidos, será o autorizado notificado, no prazo de cinco dias, para receber o excedente, se já não houver comprado para fazê-lo.

Secção III

Da notificação preliminar

Art. 83 - Vencido o prazo de sete dias da data da notificação preliminar de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão da receta, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de cinqüenta dias, regularize a situação.

Parágrafo único - Caso tenha o prazo de que fala este artigo vencido que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição, lourar-se-á auto de infração.

Art. 84 - A notificação preliminar será feita em forma de descrença de telegrama próprio, em qual fixará cópia a caixa com o ciente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura.
- III - Descrição do fato que se notifica e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - Valsa do tributo e da multa devida;
- V - Assinatura do notificador.

Art. 85 - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pague tributo mediante a notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Capítulo II

Dos atos iniciais

Secção I

Do auto de infração

Art. 86 - O auto de infração, deverá ser lavrado com preceções e chega, sem entelinhas, emendas ou rasuras, devendo reservar o foto que constituir a infração.

ção e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração.

Art. 87- Da lavratura do auto será intimado o infrator, pessoalmente sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, sem representante ou preposto, com recibo datado no original, ou por carta com aviso de recepção.

Seção II

Das reclamações contra lançamentos

Art. 88- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 45 dias, contados da publicação ou da afixação do edital ou recibimento do aviso.

Art. 89- A reclamação contra o lançamento faz-se à forma de petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 90- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 91- A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Da defesa

Art. 92- O autuado apresentará defesa no prazo de vinte dias, contados da intimação.

Art. 93- A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, contra recibo.

Art. 94- Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir juntando logo as que constarem de documentos.

Art. 95- Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de trinta

dias para impugná-la.

Capítulo IV

Da decisão

Art. 96 - Vindo o prazo para produção de provas, ou preemtido o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez dias.

§ 1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção e legislação vigente, tendo em vista as provas produzidas no processo.

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 97 - Da decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos oum e múltiplos casos.

Título III

Do cadastro fiscal

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 98 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - O cadastro imobiliário;

II - O cadastro do comércio, da indústria e das profissões.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a) - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar do desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanas.

migadas;

- b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e suburbanas;
- c) as propriedades rurais, espalhadas ou não, existentes no Município.

§ 2º - O Cadastro do comércio, da indústria e das profissões, compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 99 - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro fiscal da Prefeitura.

Capítulo II

Dos imóveis urbanos e rurais

Art. 100 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro imobiliário será feita por:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo comprador ou vendedor, nos casos de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio fisco, estatal municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo estabelecido.

Art. 101 - Só se efectuará a inscrição no Cadastro imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de

inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 dias contados da data da escritura.

§ 2º - Se a ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de proprietário ou compromisso de compra e venda, fazendo as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, e órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital concrecando o proprietário para, no prazo de 30 dias cumprir as exigências deste artigo, sob pena de perder o direito ao uso do Código.

Art. 102 - Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, das possuidores do imóvel, a natureza do争ito e o prazo da tutela, por onde ocorre a ação.

Art. 103 - Em se tratando de bens lotados, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deve a inscrição de inscrição ser acompanhada de uma planta completa, em escala que permita a realização de desdobramento e designar o valor da adjudicação, de tipo que cada lote e lotes, a menor tutelar, e essas medidas se fizerem necessárias, as respectivas autorizações e os respectivos compromissários e os respectivos alienados.

Art. 104 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fiscalizatório competente, relação dos lotes que no interior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencio-

nando o nome do comprador e o endereço, os números da
quatificação e do lote e o valor do contrato de venda, a
fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 105 - Devem ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura,
dentro de prazo de 60 dias, todas as ocorrências ve-
rificadas com relação ao imóvel, que tornam aptas as
bases de lançamento dos tributos municipais.

Daágafio único - A comunicação de que trata este arti-
go, devidamente processada e informada, servirá de base
à retificação respectiva na ficha de inscrição.

Art. 106 - Concedido o "habite-se" a prédio novo, ou acatado
os outros do prédio reconstruído ou refeito, reme-
ter-se-á o processo ao respectivo órgão competente, a fim
de ser regularizada a inscrição no cadastro imobiliário,
notificando-se o proprietário ou seu representante na
forma prevista neste código.

Capítulo III

Do comércio, da indústria e das profissões

Art. 107 - A inscrição no cadastro, do comércio, da indústria, e
das profissões será feita pelo responsável, ou seu represen-
tante legal que preencherá e entregará na repartição
competente uma ficha própria para cada estabeleciimen-
to ou atividade profissional, conhecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

- a) o nome, a razão social ou a denominação sob cui
ja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou
ser exercida a atividade;
- b) a localização do estabelecimento urbano ou rural,
numeracão do prédio, do pavimento ou da sala, con-
forme o caso, ou da propriedade rural;
- c) as espécies principal e secundária da atividade;
- d) outros dados pertinentes em sejamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita :
a) quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da
atividade funcional antes da respectiva abertura
ou exercício da profissão ;
b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 60 dias
a contar da vigência desta lei .

Art. 108 - A inscrição deverá ser permanentemente atuali-
zada, ficando o responsável obrigado a comunicar
à repartição competente dentro de 30 dias contados
da data em que ocorreram as alterações.

Parágrafo único - No caso de venda ou transmissão do es-
tabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o
adquiriente ou sucessor será responsável pelos débitos e
multas do contribuinte inscrito.

Art. 109 - A seção das atividades profissionais ou de estabele-
cimentos será comunicada à Prefeitura dentro de 30 dias,
a fim de se dada baixa no cadastro.

Parágrafo único - A baixa no cadastro não dará
apoio à veracidade da comunicação, nem
poderá ser considerado débito de tributo pelo exercício
da profissão, indústria ou comércio.

Art. 110 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabele-
cimento .

I - o local de exercício de qualquer atividade indus-
trial, comercial ou similar, em caráter permanente
ou eventual, ainda que no interior de residência ;

II - o local de exercício de profissão, arte ou ofício.

Art. 111 - São considerados estabelecimentos profissionais a-
queles em que se explore, exclusivamente, arte, ofício
ou profissão intercessória de :

I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de
bens ou coisas ;

II - operações de fabricação, transformação, melhoria ou

ou licença, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III - exploração de trabalhos assalariados de mais de duas pessoas.

Pecáculos lícitos - Não serão consideradas operações de venda nem locação, para fins deste artigo:

a) a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

b) a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;

c) o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigo de produção exclusivamente doméstica.

Parte especial

Título IV

Do imposto territorial urbano e rural

Capítulo I

Da incidência, das isenções e das reduções

Art. 112 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou simbólico da posse de terreno, construído ou não, situado nas zonas urbanas do território do Município.

Art. 113 - São isentos de imposto territorial os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 114 - Os proprietários de terrenos que tenham promovido nos mesmos melhoramentos um ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de cinco anos, redução do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de águas potável, 10%;

II - esgoto, 10%;

III - pavimentação, 10%;

IV - canalização ou goteiros para águas pluviais, 5%;

V- guias e sacarias, 5%.

Parágrafo Único - O cedágão será proporcional à extensão de testada correspondente ao milhacamento executado.

Art. 115 - O imposto territorial urbano constitui tributo real que acompanha o imóvel em todos os seus mutações de domínio.

Capítulo II

Da alíquota e base de cálculo

Art. 116 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1% sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - O imposto territorial urbano que incide sobre o valor venal das chácneas, glebas ou lotes de terra assim como dos lotes que em loteamento regularmente aprovados, ainda não tiverem recebido constelação.

Art. 117 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente ao local em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda.

Art. 118 - O critério a ser utilizado para apuração de valores que servirão de base para lançamento do imposto territorial urbano, será definido em regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 119 - O mínimo do imposto territorial urbano será de R\$ 200,00.

Capítulo III

O lançamento e da execução

Art. 120 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóveis, tornando-se por base a situação existente no final do exercício anterior.

Art. 121 - Faz-se-o o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

§ 1º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, faz-se-o o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros serão obrigados a promover a transferência perante o juiz competente, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do julgamento ou da adjudicação.

§ 2º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas por sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais.

§ 3º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromisso comprador, respondentes este pelo pagamento do tributo, seu prejuízo da responsabilidade solidária dos vendedores.

Art. 122 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito anualmente, até o dia 30 de abril.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano será pago nos prazos seguintes:

- até c/ R\$ 500,00, de uma só vez, até 30 de junho;
- de R\$ 500,00 a c/ R\$ 1.000,00, de duas vezes em junho e setembro;
- de mais de R\$ 1.000,00, três vezes, em junho, setembro e novembro.

Do imposto territorial rural

Art. 123 - O imposto territorial rural incide sobre os terrenos em uso de propriedade particular, cultivados ou não, situados

no Município.

§ 1º - Considera-se área rural a área situada fora do perímetro urbano, traçado pela Municipalidade nos termos da Art. 140 da Constituição do Estado.

§ 2º - Considera-se inelível estiver localizada parte em área urbana, parte em área rural, sómente quando a este seja aplicada a taxa desta lei, ficando a taxa urbana obrigada a pagamento de taxas especiais.

Art. 124 - O imposto territorial será progressivo com a extensão da propriedade e regressivo com o maior apropriaamento da terra, vedada a incidência sobre benfeitorias, força efeito do disposto neste artigo, as construções e instalações em geral, criação, culturas e riquezas naturais.

Art. 125 - As superfícies territoriais contíguas pertencentes ao mesmo contribuinte, podem ser consideradas uma só propriedade, subordinadas a uma só denominação, ou imóveis distintos sob denominação diferente, se assim se descrever o contribuinte, devendo este em qualquer dos casos, juntar documentos que comprove as respectivas confrontações.

Art. 126 - O imposto territorial rural será cobrado:

I - Progressivamente, segundo a área da propriedade, na seguinte base:

- a) até 500 hectares 1%;
- b) de mais de 500 até 1.000, 1,5%;
- c) de mais de 1.000 a 2.000, 2%;
- d) de mais de 2.000 a 5.000, 2%;
- e) de mais de 5.000, 2,5%

II - Regressivamente em função da área cultivada da propriedade, com as seguintes reduções:

- a) se a área cultivada atingir a um terço da área da propriedade, 15%;
- b) se atingir a um quarto, 10%;

José G. L. NEVES

c) se atingir a um quinto, 08%.

Art. 127 - A contribuição mínima do imposto é de R\$ 25,00.

Capítulo IV

Das isenções

Art. 128 - São isentos do imposto territorial rural, mas não da incisão e lançamento:

a) os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, exceto quando alugados, caso em que a tributação recairá sobre o domínio útil;

b) os ocupantes que estabelecimentos de assistência social e de ensino, ou outros de utilidade pública, para efeitos de isenção reconhecidos pelo governo municipal, quando tenham aplicação aos seus fins sociais;

c) os sítios de área não excedente a 10 hectares quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 129 - O chefe do executivo municipal poderá conceder redução até 50% do imposto com referência às propriedades cujas atividades rurais tenham sido prejudicadas pelos efeitos da seca ou de qualquer calamidade pública.

Capítulo V

Das contribuintes

Art. 130 - O imposto territorial grava o imóvel sobre que recai e é exigível do proprietário, enfiteuta, usufrutírio ou ocupante sob qualquer título.

Art. 131 - Quando a propriedade pertencer a diversos, ficam todos os condôminos obrigados pela totalidade do imposto que podem ser cobrados de qualquer deles, preferindo-se o que estiver na maior is-

teação do condomínio.

Parágrafo único - É disposto neste artigo será observado no usufruto e no fideicomiso, quando existir mais de um usufrutuário ou fiduciário.

Capítulo VI

Do valor da terra

Art. 132 - O valor venal dos imóveis, com exclusão das beneficiárias, será determinado de acordo com o padrão oficial, organizados em função da natureza e qualidade das terras e da zona fisiográfica em que estiverem encravadas.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo as terras serão classificadas em:

- a) terra de 1^ª ordem no valor de R\$ 8.000,00 por hectare;
- b) terra de 2^ª ordem no valor de R\$ 6.000,00 por hectare;
- c) terra de 3^ª ordem no valor de R\$ 4.000,00 por hectare.

§ 2º - Este valor corresponderá à unidade das cotizações apuradas nas transmissões e contratos que tenham por base imóveis rurais.

§ 3º - A classificação das terras e consequente cálculo para estabelecimento do respectivo valor será feita pelo contribuinte conjuntamente com o fisco no âmbito fiscal, tendo por base a descrição na declaração imobiliária.

§ 4º - Fica adotada ainda para determinações do valor das terras a tabela do parágrafo 1º que será revista quando se verificar alterações na unidade das cotizações apuradas nas transmissões e contratos que tenham por base imóveis rurais.

Capítulo VII

Do cadastro descritivo

Art. 133- Fica instituído nesta Prefeitura, na seção de Tributação de cadastro, o cadastro descritivo das propriedades rurais existentes no município, sujeitas ou não ao imposto territorial.

Art. 134- A inscrição das propriedades rurais no cadastro, será feita mediante informações prestadas, por meio das declarações imobiliárias, à Prefeitura Municipal e dados colhidos pelas Coletorias Sub-taducais:

- a) pelo proprietário do imóvel;
- b) pelo enfiteta;
- c) pelo usufrutuário;
- d) pelo representante legal do contribuinte;
- e) Diretor de sociedade civil ou comercial;
- f) em geral, por qualquer título de direito de propriedade constituida em lei ou contrato.

Art. 135- Se o contribuinte não se conformar com a inscrição quando feita ex-ofício, poderá seu prejuízo da multa em que incorre, reclamar contra a mesma inscrição, juntando os documentos que julgar convenientes.

Parágrafo único- Os reclamações e recursos serão feitos com observância da legislação especial sobre o assunto.

Art. 136- Na divisão de tributação e cadastro da Prefeitura Municipal haverá número de ordem para a inscrição das propriedades rurais em consequência do que, cada declaração recebida tomará o número de entrada, a fim de colecioná-las por distritos em fichários próprios, passando assim a constituir o cadastro descritivo.

Art. 137- Impõe que forem transferidos por qualquer título os direitos de propriedade sobre o imóvel rural, fica o adquirente obrigado a fazer novas declarações, para certificação da inscrição, no prazo de 30 dias, contados da data da aquisição.

§ 1º - Esgotado esse prazo sem que o interessado tenha apresentado a declaração, será esta efetuada *lex officio*.

§ 2º - Em qualquer dos casos a repartição fiscal procederá às retificações necessárias.

Art. 138 - O contribuinte que fizer declaração com inexactidão de área ficará sujeito à verificação em sua propriedade, pela Fazenda Municipal, e ao pagamento desse serviço, pelo preço usual do Município.

Art. 139 - Cada declaração se referirá somente a um imóvel.

Art. 140 - Se o imóvel estiver situado em mais de um Município, ficará o seu proprietário, obrigado a fazer declaração em cada Município da parte encravada do mesmo.

Art. 141 - Quando a propriedade for em divisas, e não havendo administradores escolhido pelos condonários, incumbe a qualquer destes a obrigação de prestar a declaração, respondendo por todos eles solidariamente pelo não cumprimento da mesma.

Capítulo VIII Do lançamento

Art. 142 - O lançamento do imposto territorial será feito anualmente até o dia 30 de maio, à vista da inscrição das propriedades rurais, no cadastro definitivo.

Art. 143 - O lançamento alcançará todos os imóveis rurais ainda que não sujeitos ao imposto em virtude da isenção.

Parágrafo único - As modificações determinadas pela alienação do imóvel, no tocante ou em parte, serão feitas à vista do respectivo cadastro.

Capítulo IX Do pagamento do imposto

Art. 144 - Pagmento do imposto, com referência a cada lançamento será feito:

a) quando a importânia for igual ou inferior a 50

500,00, em uma só prestação no mês de junho;

b) de mais de R\$ 500,00 até R\$ 1.000,00, em duas prestações nos meses de junho e setembro;

c) superiores a R\$ 1.000,00, em três prestações iguais nos meses de julho, setembro e dezembro.

Art. 145 - Do ato de transmissão por qualquer título, de imóvel, torna-se obrigatório o pagamento do débito existente sobre o mesmo para com o Município, inclusive o que se diga respeito ao exercício em curso.

Art. 146 - Do falta de pagamento das prestações nos prazos estabelecidos sujeita o contribuinte à multa de 10% nos primeiros - 60 dias, e 30% daí para diante.

Capítulo X

Lia fiscalização.

Art. 147 - Fiscalização do Imposto Territorial será exercida em todo o Município, pelo Departamento da Fazenda Municipal, através da Divisão de Fiscalização e das

tais, e bem assim dos funcionários arrecadadores.

Art. 148 - Os tabeliões, escrivães e oficiais do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados, segundo as suas atribuições:

a) - a facilitar aos funcionários fiscais o exame em bando, dos títulos, autos, registos e documentos que se relacionem com as propriedades sujeitas ao imposto territorial;

b) - enviar trimestralmente, à Prefeitura Municipal, uma relação de todos os títulos constantes de escrituras de compra e venda, penhoras agrícola, hipoteca e contratos de qualquer natureza, lavrados no trimestre anterior, indicando os nomes dos outorgantes e outorgados, a situação, a extensão declarada, as benfeitorias e o valor das mesmas;

c) - a refrear, nas escrituras a inscrição da propriedade no Cadastro descritivo da Prefeitura, em nome do trans-

mitente, bem assim que a mesma está quite com o imposto ou é isenta deste.

Parágrafo único - Quando, do título a ser inscrito ou transcrita no registro de imóveis, não constar a eficiência de que trata a letra e, os respectivos oficiais exigirão prova de quitação do imposto, mencionando o mesmo na transcrição ou inscrição.

Art. 149 - Da alienação e da oneração da propriedade de imóvel rural, assim como a propositura de qualquer ação relativa à mesma, será sempre precedida da prova de quitação do imposto territorial.

Art. 150 - Não serão felgados partilhas nos inventários, nem as prestações de contas dos testamentários, tutores ou curadores, quando versarem sobre imóveis sujeitos ao imposto territorial, nem serão assinadas cartas de acumulação, adjudicação e comissão desses bens, sem prova de quitação de tributo.

Art. 151 - Das reportações fiscais do Município, não processarão quaisquer documentos que se relacionem com a transferência ou transmissão de propriedade rural, sem que conste dos mesmos a quitação ou isenção do imposto territorial respectivo.

Art. 152 - servirá de base para a desapropriação por utilidade pública pelo Estado ou Município de qualquer imóvel rural o valor atribuído na respectiva inscrição, inclusive as benfeitorias.

Art. 153 - Para efeito da determinação da área e valor dos terrenos, a unidade de superfície será o hectare.

Parágrafo Único - No caso de ser a extensão territorial inferior à unidade de superfície, a fração será determinada em metros quadrados.

Art. 154 - O que exerce tutela ou executiva, ramificação ou qualquer representação legal, fica proscripto

mente obrigado pelo cumprimento das exigências deste regulamento.

Capítulo XI

Das penalidades

art.155-As infrações ao disposto neste código, no tocante ao imposto de transmissão de propriedade "Inter-Vivos", darão lugar à aplicação de multa, do modo seguinte:

I - de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00:

- os contribuintes que infringem o disposto no art. 137;
- aos tabeliões, escrivães e oficiais que infringem o art. 145.

II - de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00:

- os que não fizerem as declarações na forma e no prazo determinados neste código;
- os que deixarem de apresentar as declarações no prazo determinado por este código;
- os que deixarem de apresentar as declarações no prazo determinado, para efeito de revisão quadrienal das inscrições.

art.156-É processo relativo à impedição de multas obedece à legislação especial respectiva.

Título IV

Do imposto predial

Capítulo I

Da incidência e isenções

art.157-O imposto predial tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbana, suburbana do município.

Parágrafo Único - Consideram-se prédios para os efeitos deste artigo todas as edificações que possam servir a habi-

Tação, uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 158 - São isentos do imposto predial as edificações cedidas gratuitamente, sua totalidade, para uso da União, do Estado, do Município ou Sociedades Fazendistas e Religiosas.

Da alíquota e base de cálculo

Art. 159 - O imposto será cobrado na base de 1% sobre o valor real da edificação, com exclusão do terreno.

Graúco único - O imposto predial que incide sobre o valor real da edificação será reduzido de 6% quando seu proprietário nela residir ou exercer suas atividades, desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 160 - O valor real da edificação será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para apuração de valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial, será o definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 162 - O mínimo do imposto predial será de R\$ 100,00 no pântano urbano; de R\$ 60,00 para as zonas suburbanas.

Capítulo II

Do lançamento e da arrecadação

Art. 163 - O lançamento e arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto ou com o imposto territorial incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tornando-se por base a situa-

ação existente ao exercer-se o exercício autônomo.

Art. 164. O lançamento do imposto fiscal será feito anualmente, em época e nols modo estabelecido em regulamento ou instruções.

Art. 165. O lançamento do imposto fiscal feito até o dia 30 de abril de cada ano, cabendo aos lançadores solicitar como subsídios informações e documentos relativos aos respectivos bens.

Parágrafo Único - Se falta de informações e exibição de documentos que comprovem o valor do imóvel, permitida ao funcionário lançador, a proceder à tributação do imóvel.

Título V

Do imposto de indústria e profissões

Capítulo I

Da incidência e das isenções

Art. 166. O imposto de indústria e profissões tem como fato gerador o efetivo exercício de atividade comercial, industrial ou exercício de profissão, acto ou ofício, e objetivo de lucros e remunerações.

Parágrafo Único - Da incidência do imposto e sua cobrança independem:

- a) do resultado financeiro dos efetivos exercícios da atividade;
- b) do cumprimento de qualquer competência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade, seu prejuízo das facilidades cabíveis.

Art. 167. São isentos do imposto:

- I - os teatros, circos e parques de diversões;
- II - os mercados varejistas, cujo movimento econômico anual seja inferior a Cr \$ 50.000,00;
- III - os exercícios varejistas, portadores de cartelas e su-

- ouais, que se limitarem a efectuar vendas medianas de autoestas e pedidos de mercadorias;
- IV - os vendedores ambulantes de jornais, e bilhetes de lotarias;
- V - as atividades de artífice exercidas na propriedade residencial ou seu exercício de tecelos.

Capítulo II

Da alíquota e base de cálculo

Art. 168 - O imposto de indústria e profissões será calculado na base de alíquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capítulo e de acordo com a tabela anexa, salvo se tratando de profissões liberais, que estão sujeitos às alíquotas fixas, constantes da respectiva tabela.

§ 1º - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:

- a) para os estabelecimentos comerciais, industriais e agropecuários - o giro comercial gravado por impostos federais e estaduais;
- b) para os estabelecimentos que operam em transações bancárias - a receita bruta resultante das transações efectuadas no município, incluindo juros, comissões e demais ingressos provenientes da exploração dos seus bens e serviços, não podendo esse total, em qualquer hipótese, ser inferior a 12% do saldo médio dos depósitos de origem local, apurado durante o ano;
- c) para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões, a receita bruta calculada como base total do imposto sobre diversões públicas;
- d) para os estabelecimentos rurais, cujo movimento econômico não possa ser apurado pela escrita.

10% (dez por cento) do valor real das terras e benfícios constantes do cadastro fiscal da Prefeitura;
2) para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores - a receita bruta efectivamente realizada.

§ 2º - Quando o movimento económico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta abituada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos durante o ano;
- b) fólias de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de Directores e estícadas de proprietários, sócios ou gerentes;
- c) 10% (dez por cento) do valor real do imóvel e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento.

Art. 169 - A apreciação do movimento económico será feita de acordo com as seguintes regras:

- I - no primeiro ano seu correspondente ao movimento do 1º mês, multiplicado pelo total de meses de atividade no exercício;
- II - no segundo ano seu correspondente à média anual do ano anterior, multiplicado por doze.

Art. 170 - A parte variável do imposto de indústria e profissões que recai sobre o movimento comercial, industrial ou outra qualquer atividade lucrativa, inclusive as operações de compra e venda a não contribuinte, diferenciar-se-á, segundo as ocasiões de balanços e confrontos em estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuários, é de 1,8% (um e vito décimos por cento).

Parágrafo único - A importância devida pelos não contribuintes será recolhida pela fonte compradora e contribuinte, que recolherá dos cofres da Prefeitura Municipal,

quinqüenalmente, a importância descontada do vendedor dos produtos, conjuntamente com o que estiver obrigado por si.

Art. 171. Todas as pessoas naturais e jurídicas que explorarem a indústria ou comércio em qualquer das suas modalidades, e que exercerem profissões liberais, artes ou ofícios lucrativos, ficam sujeitas ao pagamento do imposto de indústria e profissões, de acordo com o estabelecido neste código.

Parágrafo único - As sociedades civis ou comunitárias mesmo que tenham a sua sede fora do município, ficam sujeitas ao imposto sobre atividades que exercem neste município.

Art. 172. Os distribuidores de mercadorias para localidades diferentes que não efetuarem transações comerciais de compra e venda dentro do município, ficam sujeitos à tributação da parte fixa do imposto. Entretanto, se operarem por conta própria incidirá também na parte variável do imposto, na forma prevista neste código.

Art. 173. Quando situar a indústria numa localidade e o escritório de comprar ou depósito de recebimento de produtos relativos à colheita, em outra, o imposto será cobrado, sobre as duas atividades, como parte fixa e variável.

Parágrafo único - Os produtos colhidos em um município e depois transferidos para beneficiamento em outro, estão sujeitos à tributação da parte variável sobre o valor dos mesmos pelo município de produção, na base prevista neste código.

Art. 174. Os estabelecimentos industriais poderão ter futeiros e compradores ambulantes de matéria prima, pagando, porém, o imposto de cada um como ativi-

- dado pessoal e mais a parte variável sobre o produto adquirido no Município, em que não poderá ser retirada a mercadoria adquirida, ficando ainda possível das facilidades estabelecidas neste Código.
- Art. 175 - O abatido de gado para o consumo, fica sujeito ao regime da parte variável do imposto, de acordo com o valor da reiz abatida pelo qual o Estado se encarrega para a cobrança do imposto de vendas e consignações.
- Art. 176 - Quando não constar da tabela do imposto, parte fixa, qualquer atividade tributável, a autoridade competente arbitrará entre R\$ 100,00 a R\$ 10 000,00, o valor da contribuição exigida.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 177 - O lançamento do imposto de indústria e profissões é feito anualmente, em face dos documentos contendo das inscrições existentes nos Cadastros do comércio, da indústria e das profissões existentes na Prefeitura.

Parágrafo único - O lançamento será feito de ofício:

- quando, em consequência de erro, o movimento econômico constante da declaração for modificado de ofício;
- quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fiscalístico competente, dentro do prazo regulamentar.

Art. 178 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeitos de lançamento e cobrança do imposto:

- Os que, embora pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, no mesmo local, tenham idêntica ramo de atividade;

- II - Os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, funcionam em locais diversos.
- Art. 179 - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão taxadas, inclusive, a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.
- Art. 180 - As pessoas que iniciarem suas atividades após o primeiro trimestre, pagarão apenas o que for devido relativo ao segundo semestre, desde que sejam inadimplentes, não assistindo esse direito aqueles que já exercerem atividades no exercício anterior.
- Art. 181 - Os estabelecimentos comerciais que negociarem com produtos classificados em mais de um grupo de atividades constante das tabelas anexas a este código, serão taxados com os impostos correspondentes a cada atividade distintamente, salvo na parte que se prende à tributação sobre o giro comercial total, que terá a aplicação da alíquota estabelecida para a cobrança da parte variável incidente sobre o movimento econômico da espécie ou firma.
- Art. 182 - A arrecadação do imposto de indústria e profissões será processada nas épocas e formas estabelecidas neste código:
- I - parte variável, quinzenalmente, em guia conjuntamente com o imposto de vendas e consignações recolhido ao Estado através das Coletorias e Postos Fiscais;
 - II - em todos as ocasiões que o Fisco Estadual promova a cobrança do imposto de vendas e consignações por verbas ou mediante a venda de estampilles;
 - III - parte fixa, nos meses de maio, quando a importância seja inferior a R\$ 1.000,00, em junho, agosto e outubro, quando o imposto seja maior de R\$ 1.000,00 até R\$ 5.000,00, divididos em partes iguais pelos respectivos períodos.

Título VI

Parágrafo único - Ao falta de pagamento dos tributos aludidos neste capítulo rejeita o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) dentro de 30 dias, e daí por diante 30% (trinta por cento) até a cobrança executiva, a qual será adicionada ao principal.

Título VI

Do imposto sobre diversões públicas

Capítulo único

Da importância da alíquota e da base de cálculo

Art. 183 - Imposto sobre diversões públicas tem como fato gerador:

I - a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, embates, prêmios ou divertimentos de qualquer espécie;

II - a aquisição onerosa do direito de participar de jogos e divertimentos.

Art. 184 - O imposto sobre diversões públicas será cobrado de conformidade com a tabela anexa a este código, tornando-se por base:

I - o preço cobrado por ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, bilhetes ou outros sistemas de aposta empregado em jogos esportivos, ou não, devidamente licenciado;

II - o preço cobrado por meio de qualquer sistema, a título de consumação mínima, (Convenção) ou abusivo de onera em qualquer estabelecimento de diversões públicas;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios mecânicos instalados em preços de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo único - Serão concedidos para dez (10) centavos seu prazo do cinco as frações dessa imponibilidade.

Art. 184 - Quanto não houver cobrança de entrada ou vanta levi-

lhetes, e por isso mesmo, não fôr possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, impôsto seja calculado sobre o movimento económico ou a receita bruta, direamente apurados ou arbitrados.

Art. 185 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por casa ou local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possa calcular o valor do imposto, na forma prevista no regulamento.

Art. 186 - Para os efeitos do artigo anterior consideram-se casas de diversões: os cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, exposições e congêneres, campos ou quadras de esporte de qualquer natureza, parques de diversões, finalmente todo local onde se realizarem divertimentos públicos de qualquer espécie.

Art. 187 - Ficam isentos de imposto as preenunções gratuitas fornecidas às autoridades, aos jornalistas e radialistas.

Art. 188 - Os empresários ou responsáveis por casas de diversões ou estabelecimentos, franquiação aos funcionários designados pela Prefeitura as salas de espetáculos ou locais de jogos e diversões, as bibliotecas e o mais que for necessário a fim de ser verificada a fiel observância e execução deste código, sob pena de multa.

Art. 189 - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

Título VII

Das taxas

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 190 - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou impostos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de expediente e emolumentos;
- II - de sequência pública;
- III - de assistência social;
- IV - de limpeza pública (coleta de lixo);
- V - de aferição de pesca e medidas;
- VI - de licenças;
- VII - de fiscalizações;
- VIII - de defesa e fomento da produção;
- IX - de defesa sanitária;
- X - de serviços diversos;
- XI - de contribuição de melhoria.

Art. 191 - São isentos das taxas de sequência pública, coleta de lixo e serviços diversos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços públicos da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Art. 192 - São isentos da taxa de licença para tráfego de veículo os veículos de propriedade da União ou do Estado.

Capítulo II

Da taxa de expediente

Art. 193 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela narrativa de termos e contratos com o Município, pela extinção de recibos e certidões expedidas à autoridade municipal.

Art. 194 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 195 - A cobrança da taxa não feita por meio talão (conhecimento) extraiido, na ocasião em que o ato foi praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal foi protocolado, expedido ou anexado, desenterrado ou devolvido.

Art. 196 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alvaráments obliterar, tempo de serviço público, e para fins eleitorais.

Capítulo III

Das taxas de Segurança Pública

Art. 197 - A taxa de Segurança Pública, será cobrada com base no valor venal dos prédios, conforme tabela anexa ao presente Código.

Art. 198 - A taxa de vigilância pública se destina a custear os serviços de polícia municipal (Guarda Noturna, vigilância geral, trânsito e veículos e outros), existentes ou que vierem a ser criados em lei.

Art. 199 - A taxa de Vigilância será cobrada anualmente, por prédio ou dependência separada, com economia distinta, de acordo com a taxa anexa.

Art. 200 - Encargos e a arrecadação das taxas de que trata este capítulo serão feitos conjuntamente com o lançamento do imposto Predial.

Capítulo IV

Da taxa de Coleta de Lixo (Impressa Pública)

Art. 201 - A taxa de coleta de lixo é devida pelos proprietários de prédios situados nos logradouros beneficiados com o serviço de remoção de lixo, resíduos e escorias, na cidade, vilas e povoados.

Art. 202 - A taxa de coleta de lixo, será cobrada de acordo com a tabela anexa neste Código.

Art. 203 - O lançamento e arrecadação da taxa de limpeza pública, regula-se pelas normas estabelecidas para o imposto Predial, cujo pagamento terá lugar na mesma ocasião em que for pago o imposto Predial.

Parágrafo único - Quando o prédio estiver ocupado, em todo ou parte, por negócios ou estabelecimentos comerciais, oficinas que não funcionam, maquinismos a motor, padarias, posto de gasolina, estábulos, clubes, cinemas, e outras diversões, cantinas, restaurantes, sorveterias e bares, a importância a pagar sua arrecadação de 30% (trinta por cento).

Capítulo V

Da Taxa de afeição de Pesos e Medidas

Art. 204 - A taxa de afeição de balanças, pesos e medidas recai sobre quem, no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda, e sua arrecadação na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 205 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelhos ou instrumentos de pesar, medir, etc. adequados ao comércio, à indústria ou a profissão, devidamente afeitos na Prefeitura.

Parágrafo único - A afeição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas nas posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 206 - As afeições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício.

Parágrafo único - No primeiro mês do segundo semestre de cada ano, será feita a revisão de afeição dos pesos e medidas, mediante o pagamento de 50% sobre o que foi pago no princípio do ano, na forma da tabela anexa a este Código.

Capítulo VI

Das Taxas de Licença

Secção 1^a

Disposições Gerais

Art. 207 - Das taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

Art. 208 - Das Taxas de licença não exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do Município;
- II - renovação de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.
- III - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;
- IV - exercício, no território do Município, de comércio eventual ou subtilante.
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de currimentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - tráfego de veículos;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de vias públicas, áreas e logradouros;
- X - abate de gado fora do Município.

Secção 2^a

Da taxa de licença para localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Art. 209 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - das atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 210 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verifique mudança de ramo de atividade ou de local do estabelecimento.

Art. 211 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa ao presente código.

Art. 212 - A licença para instalação e localização de estabelecimentos inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Secção 3º

Da Taxa de Renovação de Licença para Localizações de Estabelecimentos Comerciais Industriais ou Profissionais

Art. 213 - Além da taxa de licença para recarregos de localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 214 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 50% (cinqüenta por cento) de imposto pago quando de abertura do estabelecimento, constante do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 215 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas atividades sem estar na posse do alvará de licença de Renovação, após decorrido o primeiro trimestre de cada ano.

Art. 216 - O não cumprimento do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante autorização de autoridade competente.

Parágrafo único - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de quinze (15) dias para que regularize sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 217 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Secção 4a

Da Taxa de Licença para Funcionamentos em Horário Especial

Art. 218 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 219 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com se falecer anexa a este código, e arrecadada independente de lançamento.

Secção V

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou ambulante

Art. 220 - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - É considerado comércio ambulante o exercício de atividade comercial individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização.

§ 2º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festegos ou comemorações, em locais determinados pela Prefeitura.

§ 3º - É considerado, também, comércio ambulante e eventual, o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias públicas ou logradouros públicos, balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 4º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 221 - Serão definidas em regulamento as atividades que

FONTO: L. WETCO

podem ser exigidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 222 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código e sua conformidade do respectivo estabelecimento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art. 223 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias de logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 224 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmos que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 225 - São isentos da taxa de licença para o exercício eventual do comércio ou ambulante:

- I - os cegos e surditados que exercem o comércio ou indústria em escala infima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - engraxates ambulantes.

Séção 6ª

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 226 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma e demolição de prédios, de muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do município.

Art. 227 - Nenhuma construção, reconstrução, ou demolição de obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 228 - A taxa de licença para execução de obras particulares é a

cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 229 - São isentos da taxa de licença a execução de obras particulares seguintes:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios quando de tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, para obras já licenciadas.

Secção Sétima

Da taxa de licença para execução de arruamento e lotamento de terrenos particulares

Art. 230 - A taxa de licença para execução de arruamentos e lotamentos de terrenos particulares é exigida pela prefeitura outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o planejamento em vigor no município.

Art. 231 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 232 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arrendador com referência às obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 233 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.

Secção oitava

Da taxa de licença para o tráfego de veículos

Art. 234 - A taxa de licença para o tráfego de veículos, é devida por todos os proprietários de veículos que circularem no município, e será cobrada anualmente, de conformidade com a

tabela anexa a este código.

Art. 235 - Todos os veículos que circulam no município ainda que isentos do pagamento da taxa, deverão ser inscritos na Prefeitura.

Art. 236 - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários de veículos obrigados a comunicar à Prefeitura todas as modificações que ocorrem nas características essenciais dos mesmos veículos.

Art. 237 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação dos respectivos emplacamentos pelos repartições competentes.

Art. 238 - A baixa do veículo no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 239 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos do serviço público federal, estadual ou municipal;

II - os veículos destinados aos serviços agências usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 dias, os veículos de passageiros em trânsito, exceto se turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

Séção nona

Da taxa de licença para publicidade

Art. 240 - A utilização de muros de publicidade nas vias e logradouros públicos do município fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 241 - Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mosteiros, fixos ou rotantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, portas, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art. 242 - Sempre que a licença depender de experimento deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de publicidade, de acordo com as instruções do regulamento respectivo.

Art. 243 - Os anúncios devem ser boas e para linguagem, ficando, por isso, sujeitos à censura da repartição competente.

Art. 244 - A taxa de licença para publicidade será cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este código.

Parágrafo único - A taxa será paga adiantadamente, por censura da outorga da licença.

Sessão décima

Da taxa de licença para ocupação do solo nas ruas e logradouros públicos

Art. 245 - A ocupação de solo nas feiras e ruas vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 246 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcões, bancadas, taboleiros, quiosques, depósito de materiais para fins comerciais ou qualquer outra mercadoria expostas à venda, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos etc.

Art. 247 - Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Leção décima primeira

Da taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal

Art. 248 - O abatimento de gado destinado ao consumo público quando não houver matadouros municipais na cidade ou vila, será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 249 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 250 - Fica sujeito às penalidades previstas neste código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das respectivas taxas.

Capítulo VII

Das taxas e serviços diversos

Art. 251 - Sobre prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, removentes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitérios, inclusive as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão e bens móveis e removentes, e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitérios.

Art. 252 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da prestação dos serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamentos ou instruções, e de acordo com as tabelas anexas a este código.

Título IX

Da contribuição de melhoria

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 253 - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorrer a

valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais especialmente nos seguintes casos:

- a) abertura ou alargamento de ruas, parques, campo de esporte, vias e logradouros públicos, estradas, pontes e viadutos;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem assim a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- c) proteção contra inundações, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água;
- d) canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- e) aterro e obras de embelzeamento em geral, inclusive adaptações para desenvolvimento paisagístico.

Art. 254 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer.

Art. 255 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade ao adquirente ou sucessores a qualquer título.

Art. 256 - São obras de melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-seão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços de proprietários interessados.

Art. 257 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

- I - publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;
- II - estabelecer os limites das zonas beneficiadas direta ou indiretamente;
- III - publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e da sua possível distribuição entre os contribuintes.

V V
Art. 258 - No cálculo das obras não computadas as despesas do estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% sobre o capital empregado.

Art. 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores reais dos terrenos fisicamente beneficiados, constantes de cadastro imobiliário; na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada, dos terrenos.

Art. 260 - Faz o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computadas, quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Art. 261 - No cálculo da contribuição de melhoria devem ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 262 - Faz o efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como sua só proprietária as áreas contíguas de seu mesmo proprietário, ainda que pertençentes de títulos diversos.

Art. 263 - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis pela proporcional de suas quotas.

Art. 264 - Bem se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à via ou logradouro interno, de servidão comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

art. 265 - As obras a que se refere o art. 256, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução que couber.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços do total do orçamento.

§ 2º - O órgão fiscalizário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição, em que mencionará também a caução que couber a cada interessado.

Art. 266 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 dias, examinarem os projetos, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e cauções.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado em edital.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o § 2º, a obra não terá início devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada às demais cauções prestadas perfazam o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à exata respectiva, anotando-se no termo da contribuição a liquidação total do débito.

§ 5º - As execuções das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações apresentadas.

Art. 267 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a R\$ 1.000,00 ou, quando superior a essa quantia em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8%, não podendo o prazo para recolhimento parcela de ser inferior a um ano, nem superior a cinco anos.

1 - 1 - 1 - 1 - 1
Brágrafo Único - & facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 268 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoreamento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado, a fim de que em certidão negativa a seu favor, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 269 - Não cabeá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste código.

Capítulo II

Disposições especiais sobre as obras de pavimentação

Art. 270 - Entende-se por obra ou serviço de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte execução das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como sejam estudos topográficos, terraplenagem superficial, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços de administração quando contratados.

Art. 271 - A contribuição de melhoria é devida pela execução dos serviços de pavimentação:

- I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesses públicos, a fregos da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Art. 272 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos ou prédios marginalis às vias e logradouros beneficiados, tocando a terça parte aos proprietários e um terço à Prefeitura, fazendo-se a distribuição da parte que tocar aos proprietários, correspondente aos dispêndios efectuados à base de um terço, na

área frente ao imóvel beneficiado.

Art. 2º 3º - Para o cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, divide-se a sua propriedade beneficiada em três partes iguais, ficando o eixo do logradouro a cargo do Município, e os dois terços restantes distribuída a responsabilidade do valor relativo ao despendo com os serviços executados para cada um dos proprietários beneficiados com o melhoramento.

Art. 2º 4º - Desenhado o programa ordinário de pavimentações, procedem os órgãos técnicos competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos, procedendo-se a apuração da importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, verificando-se assim a quota correspondente a cada uma destas.

Título X

Do imposto de transmissão de propriedade imóvel "Inter-Vivos"

Capítulo I

Da incidência.

Art. 2º 5º - O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "Inter-Vivos" incide sobre a transferência de bens imóveis por sua natureza ou por disposição legal, quando situados no município, artéculo oneroso ou gratuito, e, em virtude de fatos ou atos jurídicos passados ou praticados entre vivos.

Art. 2º 6º - O imposto é devido sobre:

- I - atos e contratos transitivos e imóveis situados no município;
- II - incorporação de imóveis ao patrimônio das pessoas jurídicas para formação de capital social;
- III - transferência de imóveis incorporados ao capital de sociedade para patrimônio de qualquer dos sócios, ou de seus herdeiros;
- IV - transferência de construções em terrenos;

- V - alienação, cessão, ou doação em pagamento, de ações de sociedades cujo único fim que tenham seja objeto a exploração de propriedades imobiliárias;
- VI - transferência de direito e a ação à herança ou legados, quanto a sucessão dos referidos bens se tiver aberto no município;
- VII - adjudicação ou partilha de imóveis a cônjuges ou herdeiros de qualquer espécie, que tenha pago ou se obrigue a pagar dívida do casal ou do espólio, ou para implementação de leydos ou despesas, inclusive custeio de inventários;
- VIII - aquisição de imóveis por usucapião.
- IX - Tomar ou disposições, qualquer que seja o seu valor, quando o pagamento for feito em bens imóveis;
- X - renúncia ou desistência de direitos ou o excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados nos desquitros e um dos cônjuges independentemente do valor de quaisquer outros bens partilhados ou adjudicados, ou de dívida do casal;
- XI - a diferença entre o valor da quota - parte material, recebida por um ou mais condôminos, nas divisões para extinção do condomínio, e o valor de sua cota ideal;
- XII - Cessão do contrato de promessa de venda, contenha este ou não autorização para que o compromissário indique terceiro, que não, o nominalmente indicado no mesmo para receber a escritura definitiva;
- XIII - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIV - alienação do exercício do direito de usufruto;
- XV - cessão de privilégios e concessões feitas para exploração de serviços públicos ou de qualquer outra natureza.
- Art. 274 - Veda compra e venda, arrematação, adjudicação, renúncia, desistência, doação em pagamento, doação, cessão ou atos equivalentes, quer de herança ou legados, quer de direito e ação à herança ou legados, não devido e pago pelo adquirente os beneficiários o imposto

pelo ato "Inter-Vivos", sem prejuízo do de transmissão por título
ou sucessório legal ou testamentário, correspondente este ao grau
de parentesco entre o de cujos e o vendedor, o executado, o devedor,
o renunciante, o doador ou o cedente.

Art. 278 - Será devido novo imposto quando as partes resolvem a
extinção do contrato que já houver sido feito bem assim
quanto o vendedor exerçer o direito de proteção.

Art. 279 - das transmissões simultâneas de imóveis e móveis, ainda
que estes não se refiram imóveis de direito, o imposto será so-
brado sobre o valor total.

Gráufo único - Executam-se da disposição deste artigo os con-
tratos ou atos em que se estipular designada e especificada
mente um preço para cada imóvel.

Art. 280 - das retrovendas, assim como nas transmissões com pacto
comissão ou condição resolutiva, não será devido novo im-
posto quando voltar os bens para o domínio do vendedor
por força das capiteações contratuais, mas não se constituirá
o que tiver sido pago.

Gráufo único - nos contratos com cláusula comissária ou re-
solutória, o valor dos imóveis será o fixado mediante avaliação,
se houver diferença entre o preço declarado naquele e o valor
do imóvel, constante no cadastro fiscal.

Capítulo II Dos contribuintes

Art. 281 - O imposto sobre transmissão de propriedade "Inter-Vivos" é
devido, e, como tal, será pago integralmente:

I - pelo adquirente do bem, direito ou ação;

II - pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio esteja incorporados
os imóveis.

Gráufo único - das permutas o imposto será dos acquirentes
permutoantes, tornando-se por base um dos valores permutados,
quando igual e a diferença, se houver.

José G. Lopes

Capítulo III Das isenções:

Art. 282 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - Os atos translativos de imóveis em que o respectivo imposto estiver a cargo da União, do Estado e do Município;
 - II - A aquisição do imóvel por estabelecimento de ensino de qualquer gênero ou ramo, reconhecido oficialmente, associação benéfice ou sociedade esportiva, para as suas instalações;
 - III - A transmissão de imóveis entre o Município do Estado de São Paulo e os seus contribuintes ou seguidos, quando se destinarem a sua residência.
 - IV - Os atos e contratos que gozem de isenção por leis especiais;
 - V - A renúncia pura e simples de herança.
- Parágrafo único** - Nas isenções concedidas de acordo com o inciso II, se os imóveis adquiridos tiverem destino diferente do indicado, será exigido o imposto.

Capítulo IV Do valor do imposto

Art. 283 - O imposto será arrecadado de acordo com a tabela anexa, observadas as disposições deste regulamento.

Art. 284 - As permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á ao contrato, para os efeitos fiscais, as de compra e venda.

Art. 285 - Nas permutas de bens imóveis situados neste Município por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo ao contrato da compra e venda.

Art. 286 - Nas aquisições de prédio urbano para morada do adquirente com sua família, desde que não tenha o mesmo outra propriedade imóvel urbana no lugar de seu domicílio, e não haja recebido idêntico favor nos dez anos anteriores, e na aquisição de bens para constituir bem de família, na forma dos arts. 46 e 47 do Código Civil, o imposto será

cobrado com as seguintes reduções:

- de 25% quando o valor for superior a Cr \$ 100 000,00;
- de 50% quando o valor for de Cr \$ 30 000,00 a Cr \$ 100 000,00;
- de 75% quando inferior a Cr \$ 30 000,00.

Parágrafo primeiro - Cláusula - se o disposto neste artigo das aquisições de terreno, desde que a construção seja iniciada dentro de sessenta (60) dias, a contar da data da escritura.

Parágrafo segundo - Se o imóvel for alienado, se extinguir o instituto ou não for iniciada a construção no prazo, cobrar-se-á o restante do imposto.

Art. 287 - Na aquisição de propriedade territorial, quando o adquirente

for dono de uma ou mais propriedades na mesma circunscrição fiscal ou seja o imóvel a adquirir anexo à propriedade dos pais, avós, filhos, netos ou irmãos do adquirente, o imposto será calculado na seguinte base:

- 10%, se a área das propriedades existentes, inclusive as dos parentes, for inferior a 5.000 hectares;
- de 25%, se a área for de 15.000 hectares.

Art. 288 - Fixado em Cr \$ 30,00 (trinta cruzeiros) o mínimo do imposto sobre transmissão de propriedade "Inter-Vivos".

Capítulo V

Do valor dos bens para pagamento do imposto.

Art. 289 - O imposto sobre transmissão de propriedade "Inter-Vivos" em geral será calculado sobre o valor real dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 290 - Para efeito do pagamento da base para cálculo será sempre o valor dos bens, atendidas as restrições deste Código, na forma e condições seguintes:

- Nas compras e vendas e contratos equivalentes e constante do preço da transação ou do valor real do imóvel;
- Nas doações em geral, nas doações em pagamento, nas transferências de imóveis de pessoas jurídicas aos sócios da sociedade e

- j. o. n. s. y. l. n. a. r. e. s
- cice-versa, o declarado;
- III - Nas arrematações e adjudicações em hasta pública ou leilão, o preço da arrematação ou adjudicação.
- IV - Na desistência, renúncia e sessão onerosa ou gratuita de direito e ação a herança ou legado, o valor do quinhão ou quinhões cedidos;
- V - Da cessão do exercício do direito de usufruto, o valor dos bens objetos de cessão, salvo os casos de usufruto temporário, em que o cálculo do imposto será sobre tantoas réguas 10% do valor dos bens quanto forem os anos em que se tiver estabelecido o usufruto;
- VI - Nas cessões de direito e ação decorrente do contrato de promessa de venda; de direito e ação do arrematante ou adjudicante o valor da cessão que não poderá ser entretanto inferior à importância já paga pelo cedente;
- VII - Da aquisição por usucapião o tributável à data em que for julgado por sentença o usucapião;
- VIII - Constituição de enfituse e da sub-enfituse, o valor do domínio útil, mais a joia, se houver;
- IX - Na alienação do domínio directo, no caso da enfituse, vinte alvos e um laudomio;
- X - No imposto sobre imóveis pertencentes ao patrimônio de pessoa jurídica, o valor que o imóvel tiver no fim de cada período de 33 anos.
- § 1º - Os casos previstos nos incisos VII e IX não se aplicam aos trecentos setecos ao princípio.
- § 2º - A cessão do contrato de promessa de venda imediatamente seguida de nova escritura, quando existir a forma de escrituração do imposto, fica sujeita ao pagamento devido pela cessão de direitos, além do correspondente à compra e venda.
- § 3º - No caso de pagamento de dívida do casal cônjuge sobrevivente, será calculado o imposto sobre a metade do valor dos bens adjudicados.
- Art. 291º - Quando existindo procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis e equivalentes, a escritura definitiva ve-

mba a ser barrada em nome do primeiro mandatário, o imposto que incide sobre a compra e venda seu cálculo sobre o valor do bem multiplicado por tantas vezes quantas tivessem sido as transações consecutivas.

Art. 292º - Na transmissão de propriedade territorial, o imposto não poderá ser cobrado sobre o valor inferior ao atribuído no Cadastro Territorial e em se tratando de pédio urbano, o valor não será inferior a dez (10) vezes o produto do valor locativo por que tiver haverido no imposto predial municipal.

Art. 293º - Não resultando de normas estabelecidas a determinação precisa do valor dos bens e direitos transmitidos o imposto sobre transmissão de propriedade "Inter-Vivos" será recolhido de acordo com o preço declarado na guia apresentada à Prefeitura ou seus postos de arrecadação.

Art. 294º - Proceder-se-á a verificação para apuração do valor real dos bens, sempre que houver dúvida ou a Fazenda Municipal não se conformar com o valor declarado na guia ou fixado nos atos de contratos.

Art. 295º - A verificação dos valores, nas transmissões será feita por dois funcionários especialmente designados pelo Diretor da Fazenda, Secretário Geral ou pelo Prefeito, os quais darão fundo circunstanciado tendo-se em vista e consideração a situação e condições do imóvel.

Art. 296º - Do resultado da avaliação será dado conhecimento ao interessado com a intenção para recolher o imposto, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias para atender a notificação ou apresentar defesa.

Art. 297º - Não se conformando com a decisão de Chefe da Repartição (Diretor, Secretário, etc.), o interessado poderá dentro do prazo de dez dias, interpor recurso para o Prefeito.

Art. 298º - O adquirente que não se conformar com a avaliação feita pelos funcionários designados pela Prefeitura, poderá requerer a avaliação judicial dos bens em causa.

§ 1º - Na hipótese de não haver diferença para mais o imposto será cobrado de acordo com o valor declarado na guia ou fixado no ato ou contrato.

§ 2º - Declarado que o valor dos bens transmitidos é inferior ao declarado na escritura e entregue os autos à repartição fiscal, adquirente é obrigado a recolher o imposto sobre o valor da avaliação judicial.

Art. 244º - O fiscal fica reservado o direito de promover a cobrança de diferença do imposto, sempre que, em qualquer tempo, se verificar não ser exato o preço mencionado na escritura.

Art. 301º - O pretendente à aquisição de imóveis poderá com assentimento do proprietário, requerer à repartição fiscal a sua própria avaliação, para efeito de cálculo de imposto, pagando os despesas com as diligências da avaliação e mais uma taxa de R\$ 100,00 (cinqüenta reais), destinada à ajuda de custo dos avaliadores.

Capítulo VI

A arrecadação e fiscalização do imposto

Art. 301º - O pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imóvel "Inter-Vivos" realizar-se-á mediante a apresentação à repartição arrecadora (Seção da Fazenda Fiscal Municipal) de guias, em duas vias, uma das quais está sujeita ao ônus municipal de R\$ 5,00 (cinco reais) cobrado por via, na falta de estampilhas, expedida por tabeliões e escrivães que tiverem de lavrar as escrituras, instrumentos de contratos ou termos judiciais em que seja devido o imposto ou pelos interessados, quando a transmissão se efetuar por instrumento particular.

Art. 302º - As guias serão expedidas previamente, mesmo no caso de isenção de imposto a guia deverá ser expedida, fazendo a repartição arrecadora (Seção da Fazenda), na mesma, referência do motivo legal da isenção.

Art. 303º - O recibo do imposto será transrito literalmente e ex-

critura e ficará aequivalente nos cartórios.

Art. 304 - Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição ao registo de imóveis se os recibos do imposto não acompanharem o instrumento.

Art. 305º - O pagamento do imposto realiza-se a:

- a) Na compra e venda ou atos equivalentes, antes de encerrada a respectiva escritura;
- b) Nas transmissões por títulos particulares, de vista deste, dentro de prazo de trinta (30) dias;
- c) Na arrematação, adjudicação e execução julgados por sentença, dentro de trinta dias da data em que transitarem julgado.

Art. 306º - Nas guias relativas à transmissão de imóveis será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a) nome de todos os outorgados;
- b) nome de todos os outorgantes;
- c) natureza do contrato;
- d) preço pelo qual se realiza a transmissão;
- e) confrontações do imóvel, com especificações dos nomes dos proprietários confrontantes;
- f) denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;
- g) dimensão, da existência ou não da avaliaçãoária;
- h) referência do número de sua inscrição no Cadastro Jurídico quando se tratar de qualquer propriedade, rural ou urbana.

Art. 307º - Os tabeliães e escrivães que expedirem guias para pagamento do imposto, não obrigados a mencionar ainda quando for o caso:

- a) Existência de compromissos de compra e venda, sua consta, posseção em causa própria e subestabelecimento que se refiram ao imóvel e celebrados por qualquer das partes sob a responsabilidade dos interessados pela veracidade das informações que prestarem;
- b) nas arrematações, o vale deste;

e) nas doações o nome de parentesco entre o doador e o donatário;
d) nas permutas: o nome dos permutantes, designando a seguir a cada um deles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebe.

Art. 308º - Os funcionários da Prefeitura ou de postos arrecadadores do município só expedirão o recibo de quitação do imposto depois de verificar se achar-se a respectiva guia devidamente preenchida.

§ 1º - Apresentada à Prefeitura ou postos arrecadadores para pagamento do imposto, será ela examinada pelo funcionário encarregado deste serviço não só quanto ao valor da transmissão, como em relação às exigências constantes deste capítulo, devendo impugná-la se não estiver em condições de ser atendida.

§ 2º - Ficam sujeitos à multa estabelecida nesta lei os funcionários que aceitarem guias imperfeitas quer sejam estas expedidas por serventários, quer pelos interessados quando se tratar de instrumento particular.

Art. 309º - O pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade "Inter-Vivos" realizar-se-á na sede da Prefeitura ou postos fiscais de arrecadação municipal situados no distrito em que localizados os bens.

Fazenda única - Se o imóvel estiver situado em mais de um distrito fiscal, o imposto será pago na sede da Prefeitura ou no Posto de Arrecadação municipal em cuja circunscrição se achar a parte de maior valor.

Art. 310º - O recibo de pagamento do imposto sobre transmissão "Inter-Vivos" só terá validade, para a outorga da escritura, dentro de um ano, da data de sua emissão.

Art. 311º - A fiscalização deste imposto compete ao Departamento da Fazenda Municipal, Divisão de Tributação e Cadastro, Inspetoria de Fiscalização, Fiscalização de Peças e Fiscalização Geral, bem assim a todos os funcionários do município.

Art. 312º - Os serventuários de justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto.

Capítulo VII

Da Fiscalização em Cartório

Art. 313º - Os tabeliões, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão fazer escrituras ou termos, fazer registros, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos em que se efetuem transmissões de bens e direitos sujeitos ao imposto sobre transmissão de propriedade "Intercíveis", nem que os interessados paguem o pagamento desse tributo.

§ 1º - Executados os casos de transmissão de direitos devem ser procedidas também a quitação do imposto territorial quando se trate de imóvel rural.

§ 2º - Os tabeliões e escrivães transcreverão, naqueles atos públicos, o inteiro teor do recibo pelo qual tenha pago o imposto sobre transmissão.

§ 3º - O oficial do registro de imóveis deverá mencionar no registro que o instrumento transscrito continha o inteiro teor do recibo e registrará o seu número e data.

Art. 314º - Em caso de dúvida os serventuários da justiça dirigirão-se às consultas à repartição encarregada da cobrança do imposto e procederão ora conformidade do que for decidido.

Capítulo VIII

Da Restituição do Imposto

Art. 315º - O imposto sobre transmissão de propriedade "Intercíveis", uma vez pago, só poderá ser restituído:

- a) quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expulsa a guia e se pague o imposto;
- b) nos casos de nulidade de ato ou contrato nos termos dos artigos de nºs 145 e 147 do Código Civil;
- c) quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1.136 do Código Civil;
- d) quando ficar seu efeito a doação para casamento, porque este não se realize;

FATIG. L'HAVIA

e) quando se recuar a discussão com fundamento no direito civil.

Art. 316º - Os pedidos de restituição serão dirigidos ao Prefeito Municipal intitulados:

- a) nos casos da alínea "A" do art. 307, com o original ou certidão de recibo do imposto, certidão de que o contrato não se realizou, passado pela serventaria que tiver expedido a guia, e, ainda, certidão negativa de transcrição passada pelo oficial de registro de imóveis da comarca;
- b) tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuadas ou de anulações do ato ou contrato, pela autoridade judiciária, com a certidão da decisão transitada em julgado;
- c) nos outros casos com os transbordos nas escrituras e maio documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

Capítulo IX

Das penalidades

Art. 317º - Das infrações aos dispositivos deste Regulamento serão punidas do modo seguinte:

I - Obra por falta de pagamento do imposto na forma do art. 315:

- a) até sessenta (60) dias de extinção do prazo, 10%;
- b) até cento e oitenta dias (180) dias, idem, 20%;
- c) depois de cento e oitenta (180) dias, 50%.

II - Imposto no duplo, devido entre o transmitente e o adquirente, quando se constatar sonequeção do valor da transmissão, correspondente à parte sonegada.

III - Multa de cem cruzados (Re \$ 100,00) a hum mil cruzados (Re \$ 1.000,00).

- a) - aos tabeliões e escrivães que deixarem deencionar nas guias, quando for o caso, a exigência constante do art. 307;
- b) - aos funcionários municipais principalmente aos encarregados da arrecadação que acitarem guias com infacção do imposto e os artigos 308 e

IV - Multa de hum mil reais (R\$ 1 000,00) a cinco mil reais (R\$ 5 000,00):

a) aos tabeliões e escrivães que deixarem de cumprir o disposto no art. 3/3.

b) aos tabeliões e escrivães que fizerem escrituras fora de prazo para validade do imposto estabelecido no art. 5/0;

c) ao oficial que transcreve no registro de imóveis, escritura particular ou a prazo de quitação do imposto.

Parágrafo único - Os punos referidos nos incisos I e II serão impostos pelos Chefes dos Serviços de Arrecadação, pelo Diretor da Fazenda Municipal, as da alínea b do inciso III, pelo Secretário Geral da Administração Municipal, incluindo-se também à mesma alcada todas as demais penalidades estabelecidas por lei, mediante representação de funcionários ou de particulares, cabendo entretanto, recursos para o Chefe do Governo Municipal, no prazo de quinze (15) dias.

Título X I

Disposições transitórias

Art. 3/8º - A arrecadação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do adicional ao imposto de diversiones públicas, destinando à execução do Governo Nacional de Estatística, continuará a reger-se pela legislação respectiva.

Art. 3/9º - A arrecadação da parte do imposto sobre minérios, pertencentes ao município poderá continuar a ser feita por intermédio de repartição estadual competente, enquanto couber à Prefeitura.

Art. 3/20º - As lançamentos de tributos feitos nas bases peculiares deste código poderão ser rejeitadas a critério do Prefeito, de modo que qualquer aumento decorrente da revisão dos valores tributáveis, resultantes da organização do cadastro fiscal, seja extinguido até trinta (30) por cento no primeiro exercício de vigência deste código, de 30 a 15% no segundo

José Aldo no Chave
e até 5% no terceiro.

Taxígrafo Eletrico - O Prefeito Municipal regulamentará este artigo, se for o caso, especificando seu decreto, ou impostos, cujos contribuintes a beneficiarão das reduções, podendo estabelecer estas proporcionalmente ao aumento havido dentro dos limites previstos neste artigo.

Art. 321º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 322º - Rezagam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de
Camalaú, 26 de dezembro de 1964.

José Aldo no Chave

Presidente

Arthur Lins da Cunha

1º Secretário